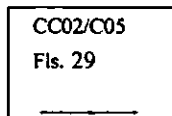
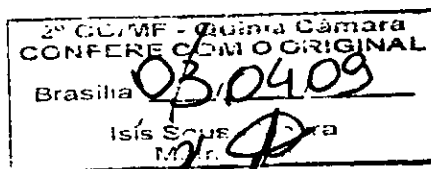




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA



Processo n° 35408.000084/2005-04
Recurso n° 144.667 Voluntário
Matéria Restituição: Segurado
Acórdão n° 205-01.311
Sessão de 04 de novembro de 2008
Recorrente MARIA IVANILDA ALVES CRUZ
Recorrida DRP CAMPINAS/SP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

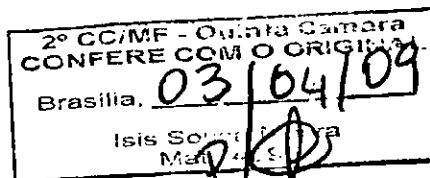
PERÍODO DE APURAÇÃO: 01/10/2003 a 30/06/2004

INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO NÃO JUSTIFICA A RESTITUIÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS.

As contribuições recolhidas como contribuinte facultativo contarão como tempo de contribuição ao segurado da Previdência Social.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.



ACORDAM os membros da quinta câmara do segundo conselho de contribuintes, Por unanimidade de votos, rejeitadas as preliminares suscitadas e no mérito negado provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

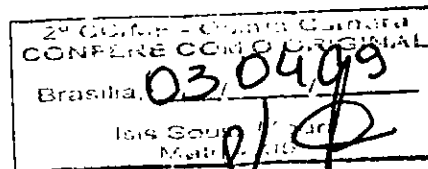
JULIO CESAR VIEIRA GOMES

Presidente

ADRIANA SATO

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros, Marco André Ramos Vieira, Damião Cordeiro de Moraes, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior e Liege Lacroix Thomasi.



Relatório

Trata-se de pedido de restituição realizado pela Recorrente em 12/01/2005 referente as contribuições previdenciárias recolhidas no período de 10/2003 a 06/2004.

A Recorrente recebe um benefício assistencial (106.759.363-0) como representante legal da deficiente Rafaela Alves Cruz, sua filha.

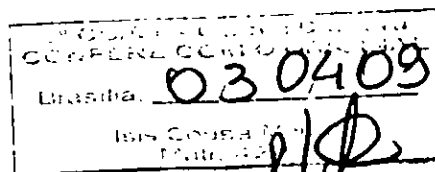
Mencionado benefício foi concedido em 01/09/1997, conforme Infben juntado às fls. 06.

Em março de 2005 o pedido de restituição pleiteado foi indeferido, e, inconformada, a Recorrente interpôs recurso (fls.24), alegando em síntese:

- Possui uma filha deficiente (cega e surda) que recebe auxílio do INSS;
- Pagou suas contribuições como facultativo com o dinheiro percebido do benefício assistencial pago à sua filha;
- Efetuou o recolhimento das contribuições como facultativo somente para poder requerer auxílio doença, para, com o valor percebido do benefício, pudesse pagar alguém para cuidar da filha deficiente enquanto estivesse impossibilitada;
- Requereu auxílio-doença e o benefício foi indeferido, descobrindo com o ato de indeferimento do INSS que não foi devidamente orientada no ato de sua inscrição;
- Não possui instrução, pois estudou somente até o 4º ano primário, por isso, pagou por engano.

A Recorrida apresentou contra-razões, juntada às fls. 25/26.

É o Relatório.



Voto

Conselheira ADRIANA SATO, Relatora

Sendo tempestivo, CONHEÇO DO RECURSO e passo ao exame das questões suscitadas pela Recorrente.

No presente caso, a Recorrente reconhece em seu recurso que recolheu as contribuições previdenciárias como contribuinte facultativo – desempregado somente para obter a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença quando a mesma fosse realizar uma cirurgia.

O simples indeferimento do benefício não justifica o pagamento indevido por parte da Recorrente, haja vista que a mesma, recolheu as contribuições previdenciárias, por vontade própria, no período de 10/2003 a 06/2004 como contribuinte facultativo / desempregado (fls. 03).

O Decreto 3.048, em seu artigo 11 conceitua o segurado facultativo, nos seguintes termos:

Art. 11 - É segurado facultativo o maior de dezesseis anos de idade que se filiar ao Regime da Previdência Social, mediante contribuição, na forma do artigo 199, desde que não esteja exercendo atividade remunerada que o enquadre como segurado obrigatório da Previdência Social

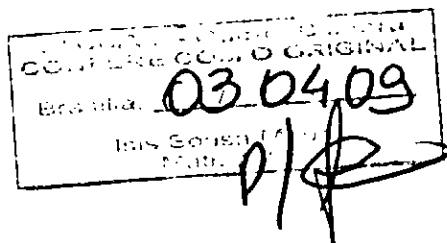
No presente caso, não há que se falar em restituição haja vista que as contribuições efetuadas pela Recorrente, como já mencionado, foram realizadas por vontade exclusiva da Recorrente, e, poderão ser utilizadas como tempo de contribuição de sua aposentadoria.

No mais, retornando a Recorrente a contribuir para Previdência Social, e, após o cumprimento das carências exigidas em lei, a mesma poderá ter direito à concessão de auxílio-doença previdenciário, pensão por morte auxílio reclusão ou licença maternidade.

Conforme consta dos autos, a grande dúvida que pairou para a Recorrente foi que a mesma não poderia perceber um benefício previdenciário cumulativamente com um benefício assistencial, no caso, o LOAS.

Cumpre esclarecer que o benefício assistencial recebido pela Recorrente, na qualidade de representante legal de sua filha deficiente, nada tem a ver com as suas contribuições previdenciárias, por se tratarem de situações distintas, onde a filha é uma assistida da Seguridade Social e a Recorrente uma segurada da Previdência Social, caso a mesma viesse a manter os seus recolhimentos.

Assim, a Recorrente pode continuar a recolher para Previdência Social como contribuinte facultativo – desempregado para pleitear benefícios previdenciários (auxílio-



doença, licença maternidade e aposentadoria por idade) e garantir aos seus dependentes os benefícios de pensão por morte e auxílio reclusão.

CONCLUSÃO

Em razão do exposto, voto por NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 04 de novembro de 2008


ADRIANA SATO